



30/10/23
PARA LECTURA EM EXPEDIENTE
Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

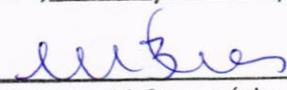
Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 153, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, ____/____/____



1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Classifica o doente renal crônico e a pessoa transplantada de órgãos sólidos, como Pessoa com Deficiência, para fins de fruição de direitos assegurados na Constituição do estado do Piauí"**.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende classificar a pessoa com diagnóstico de doença renal crônica e a transplantada de órgãos sólidos como Pessoa com Deficiência.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto em face de sua contrariedade ao interesse público, pelas razões que passo a expor.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto, consultou-se a Secretaria de Estado da Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID acerca da matéria. Em atendimento à solicitação, o Secretário opinou, através do Ofício nº 1171/2023/SEID-PI/GAB, de forma desfavorável, veja-se:

(...)

O Projeto de Lei supracitado, refere-se que a pessoa com diagnóstico de doença renal crônica e a pessoa transplantada de órgãos sólidos, serão reconhecidas como Pessoas com Deficiência para fins de fruição dos direitos assegurados na Constituição do estado do Piauí e na legislação infraconstitucional de proteção às Pessoas Com Deficiência. No entanto, a legislação pertinente a Pessoa com Deficiência, como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência adotada pela Organização das Nações Unidas- ONU, o DECRETO Nº 3.298/99, o qual dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, o DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 (Decreto Lei de Acessibilidade) e a Lei Federal nº 13.146/2015- Lei Brasileira de Inclusão (LBI), não reconhecem como Pessoa com Deficiência, pessoa com diagnóstico de doença renal crônica e a pessoa transplantada de órgãos sólidos, sendo estas consideradas como doenças e não como deficiência.

Na oportunidade, informamos ainda que os benefícios assegurados às pessoas com deficiência, são concedidos as pessoas com doença renal crônica que consiga comprovar a deficiência em decorrência da doença.

Diante do exposto, esta SEID exara **parecer desfavorável** para sanção do Exmo. Gov. Rafael Fonteles do Projeto de Lei de autoria do Deputado Franzé Silva que: "Classifica o doente renal crônico e a pessoa transplantada de órgãos sólidos, como Pessoa com Deficiência, para fins de fruição de direitos assegurados na Constituição do estado do Piauí".

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 – elenca o conceito legal de deficiência para o exercício de direitos e de deveres decorrentes da sua categorização por meio de avaliação biopsicossocial:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Para a aferição da condição pessoal para efeitos de configuração da deficiência, a avaliação deverá seguir os critérios e os requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.063/2022 no sentido de enquadramento em, no mínimo, uma das categorias, senão vejamos:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de:

a) paraplegia;

b) paraparesia;

c) monoplegia;

d) monoparesia;

e) tetraplegia;

f) tetraparesia;

g) triplegia;

h) triparesia;

i) hemiplegia;

j) hemiparesia;

k) ostomia;

l) amputação ou ausência de membro;

m) paralisia cerebral;

n) nanismo; ou

o) membros com deformidade congênita ou adquirida;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual:

a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou

d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c"; e

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho.

Portanto, atualmente, não há previsão normativa em referência a doença renal crônica e aos transplantados de órgãos sólidos como deficiência, como bem sinalizado pela informação prestada pela Secretaria de Estado da Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Assim, na forma apresentada, promove-se o veto total da presente Proposição, tendo em vista a distinção de doença renal crônica e transplantado em relação ao conceito legal de deficiência segundo os parâmetros normativos internacional e federal.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo contrário ao interesse público, já que está em desacordo com o regramento nacional sobre a matéria.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Governador do Estado do Piauí, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - Matr.0371373-3, Governador do Estado em Exercício**, em 27/10/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9637866** e o código CRC **570E3E7D**.